

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº: 444/00**

**SESSÃO DE 11/09/00**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001129/97**

**A.I. Nº: 1/9708424**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: DUARTE PINHEIRO & CIA LTDA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS**

**EMENTA**

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Nulo é o Auto de Infração lavrado antes da ciência, por parte do contribuinte, do Termo de Início de Fiscalização. Extemporaneidade do ato praticado, em virtude da autoridade fiscal desobedecer as normas disciplinadoras do regular desenvolvimento da ação fiscal. Nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, confirma-se a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Segundo a acusação fiscal, a empresa autuada - no período de janeiro a dezembro de 1995 - promoveu vendas de mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais, no montante de R\$ 24.023,63 (Vinte e quatro mil, vinte e três reais e sessenta e três centavos).

Nas Informações Complementares, o feito é ratificado em todos os seus termos.

O trabalho fiscal encontra-se instruído pelo Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias e pelas planilhas de entradas e saídas de mercadorias.

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal, conforme documento que repousa às fls. 34/39 dos autos.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela nulidade da ação fiscal.

*AD*

A nobre Consultora Tributária, através do Parecer nº 291/2000 (anexo às fls. 49/50 dos autos), sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de nulidade do feito fiscal proferida na Instância a quo, cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Imputa-se à autuada, no presente lançamento, o cometimento de infração denominada omissão de vendas, que teria ocorrido no período de janeiro a dezembro de 1995, importando no montante de R\$ 24.023,63 (Vinte e quatro mil, vinte e três reais e sessenta e três centavos).

Ao se analisar os atos constitutivos da ação fiscal, vê-se que esta, à evidência, encontra-se inquinada de vício processual insanável, cuja consequência não é outra senão a sua nulidade absoluta. Por sinal, este foi também o entendimento da ilustre julgadora singular - consoante julgamento exarado às fls. 43/44 dos autos -, bem como da douta Procuradoria Geral do Estado, que referendou Parecer emitido pela Consultoria Tributária.

É que a ciência do Termo de Início de Fiscalização nº 97.00227, fls. 03, lavrado em 23/01/97, efetivou-se no dia 02/04/97, portanto em data posterior à lavratura do Auto de Infração, que ocorreu em 24/03/97 - conforme fazem prova o Aviso de Recebimento - AR e o Termo de Juntada do mesmo, anexos às fls. 29 e 30 dos autos.

Na verdade, através do citado Aviso de Recebimento, o agente do Fisco, de uma só vez, deu ciência ao contribuinte autuado dos seguintes documentos: Auto de Infração, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização e Informações Complementares e seus anexos.

Ora, como se pode lavrar um Auto de Infração antes que o contribuinte tome ciência do Termo de Início de Fiscalização?

Em outras palavras, considerando que o Decreto nº 21.219/91, em seu art. 726, determina que a ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização - e este, conforme pacífico entendimento, só se configura plenamente formalizado após a sua ciência ao contribuinte -, é como se a lavratura do Auto de Infração tenha se efetivado sem que houvesse o obrigatório início da ação fiscal, com a devida emissão do Termo de Início de Fiscalização.

Assim o Auto de Infração, visto que lavrado de forma extemporânea - em virtude de não atender às disposições legais que disciplinam o regular desenvolvimento da ação fiscal -, há de ser declarado nulo, por força de impedimento da autoridade que o exarou, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, a saber:

"São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora." (Grifos nossos).

Isto posto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de nulidade da ação fiscal proferida na Instância Singular, em conformidade com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

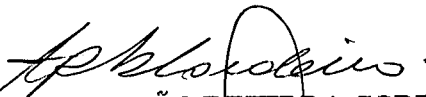
É o voto.

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido DUARTE PINHEIRO & CIA LTDA.,

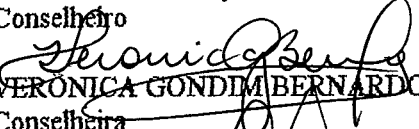
RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal proferida na Primeira Instância, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 09/11/00.

  
FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente

  
RAIMUNDO AZEÚ MORAIS  
Conselheiro Relator

  
ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

  
VERÔNICA GONDIM BERNARDO  
Conselheira

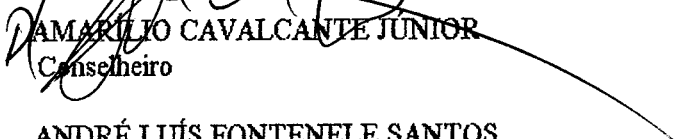
  
ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO  
Conselheiro

Fomos presentes

  
MATEUS VIANA NETO  
Procurador do Estado

Consultor Tributário.

  
VITOR QUINDERÉ AMORA  
Conselheiro

  
AMARÍLIO CAVALCANTE JÚNIOR  
Conselheiro

ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS  
Conselheiro

  
MARCOS ANTONIO BRASIL  
Conselheiro